

**RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.27-01PE**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES QUE COMPÕEM A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITINGA/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI**, CNPJ nº 20.903.036/0001-92, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a tempestividade do recurso administrativo apresentado pelo licitante recorrente, **ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.01.27-01PE, diante do que reza o artigo 44 e § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI**, com CNPJ nº 20.903.036/0001-92,

nos autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e eletrodomésticos destinados aos diversos setores que compõem a Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Itaitinga/CE.

Em resumo, de acordo com a recorrente, o Balanço Patrimonial apresentado aos autos, está registrado na Junta Comercial, portanto houve cumprimento da cláusula 8.41 do edital, conforme a fundamentação jurídica apresentada, obedecendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerendo a reconsideração da decisão que a declarou inabilitada.

Por fim, requereu, com esteio no princípio da autotutela, que a pregoeira reveja os atos, modificando o julgamento inicial, entre outras diligências.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Durante a sessão, no dia 10 de fevereiro de 2023, a pregoeira declarou a empresa inabilitada, em razão do documento apresentado pela licitante estar em desconformidade com o item 8.41 do Edital, tendo em vista que Balanço apresentado não estaria registrado na Junta Comercial, estando apenas protocolado.

Iniciada a etapa de manifestação da intenção de recurso pelo tempo mínimo de 30 minutos, ocasião em que, a recorrente manifestou sua intenção de recurso em tempo hábil no campo próprio do sistema durante a sessão, tendo sido apresentadas razões de recurso no dia 13 de fevereiro de 2023, manifestando-se, portanto, de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido pela Pregoeira, conforme exigência Editalícia e normas legais, neste sentido o artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19, regula:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

A recorrente alegou que o Balanço Patrimonial se encontra registrado, no entanto, perlustrando aos autos foi apresentado apenas certidão de autenticação do mesmo.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/1993, em seu art. 31, inciso I, estabelece que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Conforme a norma legal supracitada, percebe-se que há exigência de que o Balanço Patrimonial seja apresentado conforme determinação da norma legal aplicável. Neste sentido a exigência editalícia, exigiu aos licitantes, o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, pois para apresentação do documento na forma da lei, deve o balanço patrimonial estar registrado para fins de participação na licitação, e ainda notadamente o instrumento convocatório fez a exigência, portanto deve ser observado o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ademais o edital tem por obrigação estabelecer com clareza a forma de apresentação do balanço patrimonial.

Para fins de habilitação no processo licitatório, o balanço patrimonial a ser apresentado deve estar devidamente registrado na junta comercial, no que concerne ao item 8.41, assim, regula o edital supracitado:

“8.41. Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado no órgão competente e assinado por profissional contábil, registrado no Conselho Regional de Conselho de Contabilidade detentor de Certidão de Regularidade Profissional, que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

O Supremo Tribunal de Justiça, já se manifestou a respeito do tema no RESP 1178657, o respeitoso Tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O autor Carlos Pinto Coelho Motta, sobre o assunto leciona:

“O registro do balanço patrimonial na Junta Comercial é obrigatório, para que possa produzir efeitos perante terceiros. Ao apresentá-lo a Comissão de Licitação, a empresa concorrente deve comprovar a transcrição e arquivamento do balanço daquele órgão, o que lhe confere validade e eficácia. É o texto do art. 36 da Lei 8.934/94: Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder”. (Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed. Belo Horizonte: DelRey, 2008, p. 388)

Assim sendo, os documentos, como apresentados pela recorrente, nada mais são do que documentos autenticados, pois o balanço sujeita-se ao arquivamento, e não a autenticação.

Portanto, diante dos fundamentos arguidos, não há que se falar em restrição à competitividade do certame, tendo em vista que as exigências do instrumento convocatório foram claras a respeito da forma de apresentação dos documentos de habilitação, e a pregoeira verificou que o documento apresentado pelo licitante não estava em conformidade com o Edital, motivos que ensejaram a inabilitação da recorrente.

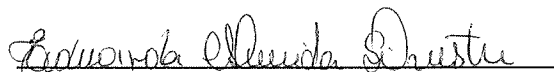
Assim, a pregoeira decide pelo conhecimento do recurso, pelo cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19, mas em razão do descumprimento as exigências do instrumento convocatório em relação a documentação apresentada pelo licitante, a pregoeira decide por não acatar a insurgência da empresa impugnante.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante é conhecido, poque é tempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a decisão inicial, nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 02 de março de 2023.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.27-01PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES QUE COMPÕEM A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITINGA/CE.

EDUARDA ALMEIDA SILVESTRE, Pregoeira da Prefeitura de Municipal Itaitinga/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, CNPJ nº 13.485.158/0001-40, nos autos do processo de pregão eletrônico em epígrafe, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos a intempestividade do recurso administrativo apresentado pelo licitante recorrente, **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, nos autos do processo de pregão eletrônico nº 2023.01.27-01PE, diante do que reza o artigo 44 e § 1º do Decreto Federal nº 10.024/19.

Nesse passo, o recurso administrativo não será conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que inabilitou a licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, com CNPJ nº 13.485.158/0001-40, nos

autos do processo de licitação acima identificado, tendo como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos e eletrodomésticos destinados aos diversos setores que compõem a Secretaria do Trabalho e Assistência Social de Itaitinga/CE.

Em resumo, de acordo com a recorrente, a documentação apresentada atende ao disposto no item 8.23 do Edital.

Por fim, requereu, com esteio no princípio da autotutela, que a pregoeira reveja os atos, modificando o julgamento inicial, entre outras diligências.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Durante a sessão, no dia 10 de fevereiro de 2023, a pregoeira declarou empresa inabilitada, em razão do documento apresentado pela licitante estar em desconformidade com o item 8.23 do Edital, neste sentido o próprio Edital regula:

“8.23. Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e Aditivos/Consolidado em vigor devidamente registrado no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde opera com averbação no registro da Junta onde tem sede a matriz.”

A recorrente alegou que a documentação relativa ao Item 8.23, estaria em conformidade com o edital, encontrando-se registrado o contrato social, no entanto, perlustrando aos autos, a pregoeira verificou que o contrato social não estava acompanhado de seus aditivos/consolidados e em vigor devidamente registrados na junta comercial.

Iniciada a etapa de manifestação da intenção de recurso pelo tempo mínimo de 30 minutos, no dia 10 de fevereiro de 2023, ocasião em que, a recorrente manifestou sua intenção de recurso em tempo hábil no campo próprio do sistema durante a sessão, no

entanto, apresentou razões de recurso no dia 15 de fevereiro de 2023, manifestando-se, portanto, de forma intempestiva, fora do prazo legal, conforme exigência Editalícia e normas legais, neste sentido o artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19, regula:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Nas licitações, o edital deve ser respeitado pela administração pública, atendendo as normas preliminarmente estabelecidas, fundando-se no princípio de vinculação ao edital, neste sentido a lei de licitações nº 8.666/93, art. 41, prevê que: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A Administração Pública, no curso do processo licitatório, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), garantindo a estabilidade e segurança às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, de modo que seja assegurado o tratamento isonômico entre os licitantes, razão pela qual se faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Para fins de conhecimento das razões de recurso, implicam na apresentação dentro dos prazos legais estabelecidos na legislação específica, acima, ademais o Edital do processo em comento, regula neste sentido, nos seguintes itens:

“10.3.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.”

“10.3.2. As razões de recurso deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

Por tanto, conforme inteligência do artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19, e do próprio edital, acerca dos prazos para intenção de recorrer e para apresentação de razões de recurso em até 03 (três) dias, podemos verificar que, as razões de

recurso foram apresentadas fora do prazo estabelecido, de forma intempestiva, não podendo prosperar.


Assim, a pregoeira decide pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a constatação do descumprimento editalício e legislação legal artigo 44, § 1º, do decreto lei 10.024/19.

4. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o recurso administrativo apresentado pela empresa licitante não será conhecido, porque é intempestivo, e no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo a decisão inicial, nos autos do processo em epígrafe.

Essa é a decisão.

Itaitinga/CE, 02 de março de 2023.


Eduarda Almeida Silvestre
Pregoeira

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.27-01PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES QUE COMPÕEM A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITINGA/CE.

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **ANQ GONÇALVES JUNIOR EIRELI**, inscrito CNPJ nº 20.903.036/0001-92, em face da decisão da pregoeira, acerca da sua inabilitação, nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pela pregoeira em sua totalidade, mantendo o posicionamento, isto é, dando por improvido o recurso administrativo proposto pelo licitante.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga – CE, 02 de março de 2023.



Erivanda Nogueira de Sousa Serpa
Secretária do Trabalho e Assistência Social

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE SUPERIOR

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.27-01PE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ELETRODOMÉSTICOS DESTINADOS AOS DIVERSOS SETORES QUE COMPÕEM A SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAITINGA/CE.

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **COMERCIAL SOARES NS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 13.485.158/0001-40, em face da decisão da pregoeira, em face da decisão da pregoeira, acerca da sua inabilitação, nos autos do processo de pregão eletrônico acima referenciado.

Perscrutando-se os autos, acolho as razões apresentadas pela pregoeira em sua totalidade, mantendo o posicionamento, isto é, dando por improvido o recurso administrativo proposto pelo licitante.

Retornem os autos a pregoeira, para continuidade do procedimento.

Itaitinga – CE, 02 de março de 2023.



Erivanda Nogueira de Sousa Serpa
Secretária do Trabalho e Assistência Social